

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.135/80 - Proc. DRECAP-3 497/80
INTERESSADO : SEUNG IL OH
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
PARECER CEE Nº 1539 /80 - CEPG - APROVADO EM 1º / 10 /80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - SEUNG IL OH encaminhou à Sra. Diretora da DRECAP-3 solicitação para pronunciamento daquele órgão quanto ao nível em que poderia ser reconhecida a equivalência dos seus estudos, realizados no exterior, aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

A solicitação, porém, foi encaminhada apenas após ter o interessado cursado, com aprovação, a 5ª série do 1º Grau na Escola Estadual de Primeiro Grau "Prudente de Moraes" em São Paulo, Capital, em 1979.

1.2 - É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 - Primeiros estudos com quatro séries na Escola Primária "Uyung Ji", em Seul, Coréia, (documento de fls.5)

1.2.2 - Chegando ao Brasil, ingressou na EEPG Prudente de Moraes em São Paulo, Capital, onde cursou a 5ª série do 1º Grau (1979), sem ter solicitado equivalência de estudos, e foi aprovado com bom aproveitamento (fls.8).

1.3 - A escola, chamada a justificar a demora do pedido de equivalência, esclareceu que embora tivesse solicitado com a máxima urgência a documentação das séries cursadas anteriormente a 1979, tal documentação só foi entregue na secretaria da escola em fevereiro deste ano, (1980), (fls.5).

1.4 - A DRECAP-3 em seu Parecer, a vista dos estudos, reconheceu que os estudos feitos por SEUNG IL OH em Seul, na Coréia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, do nível de conclusão da 4ª série do 1º Grau, podendo matricular-se na 5ª série do mesmo Grau. Considerando, entretanto, que o aluno concluiu, com aproveitamento, a 5ª série do 1º grau em escola do sistema estadual de ensino, sem ter solicitado equivalência de estudos em tempo hábil, julga oportuno o encaminhamento do presente processo ao egrégio Conselho Estadual de Educação, através da COGSP, para fins de estudo quanto

à regularização de vida escolar do aluno a eventual convalidação dos atos escolares, de acordo com a Deliberação CEE de 09, publicada a 17/10/73.

- 1.5 - A COGSP, em sua análise, pondera que o interessado cursou até o 4º ano da Escola Primária, em Seul, Coréia, que do acordo com jurisprudência firmada pelo CEE para casos análogos poderia ser tido como equivalente à 3ª série do 1º grau do nosso sistema de ensino. Deveria, portanto, ser conduzido à 4ª série e não à 5ª como ocorreu. Tendo em vista, no entanto, que de qualquer forma, fez quatro anos de estudos no país de origem e diante do bom desempenho revelado na nossa 5ª série (fls.6), é favorável a que, em caráter de excepcionalidade, devam ser convalidados os atos escolares que praticou irregularmente a partir de sua matrícula na referida série da EEPG "Prudente de Moraes".

Finalmente encaminha o expediente a apreciação do CEE, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - "Versa o presente processo sobre regularização da vida escolar de SEUNG IL OH, porquanto, proveniente de escola do exterior, se matriculou, em 1979, na 5ª série da EEPG "Prudente de Moraes", 12ª DE, sem que houvesse apresentado a documentação legalmente exigida. (fls.19)
- 2.2 - Analisando-se a documentação referente aos estudos realizados no exterior e juntada ao processo ve-se que não há evidência de descuido ou má fé no que se refere à tramitação dos mesmos por parte do aluno ou da escola e que a demora do pedido de equivalência pode ser atribuída à distancia o às dificuldades de comunicação com a escola de origem em Seul, Coréia.
- 2.3 - Este Conselho tem adotado como orientação, em casos assemelhados, convalidar a matrícula e os atos escolares praticados, posteriormente, pelo aluno.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, convalida-se a matrícula de SEUNG IL OH na 5ª série da EEPG "Prudente de Moraes", 12ª DE, realizada em 1979, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 03 de setembro de 1980

a) Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato de Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente